

CONTRATO

«AQUISIÇÃO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS DE TRABALHO»

Entre:

MUSEUS E MONUMENTOS DE PORTUGAL, E.P.E., pessoa coletiva n.º 517804417, com sede em Lisboa e instalações sitas na Ala Sul do Palácio Nacional da Ajuda, neste ato representada por Pedro Miguel Meleiro Sobrado e Cláudia Teixeira Leite, na qualidade de Presidente e Vogal do Conselho de Administração, com poderes para a outorga do presente Contrato, adiante designada apenas por “Primeiro Outorgante” ou “MMP”; e

NACIONALGEST - CONSULTORES DE SEGUROS, LDA, titular do número de pessoa coletiva 504939424, sita na Av. Dr. Francisco Sá Carneiro, Edifício Satélite, Loja 4 Distrito: Faro Concelho: Loulé Freguesia: Quarteira 8125 154 Quarteira, representada neste ato por Cláudio Jorge Ramos Gonçalves e Luís Filipe dos Santos Fernandes, na qualidade de representante(s) legal(is), com poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento comprovativo arquivado no processo, doravante Segundo Outorgante.

CONSIDERANDO:

- A. O procedimento pré-contratual com a referência 10/AD/2023, tendente à aquisição de seguro de acidentes pessoais de trabalho;
- B. A decisão de contratar de 04/01/2024, em consonância com os artigos 36.º/1 e 24.º/1/c), do Código dos Contratos Públicos (CCP) e com o Decreto-Lei n.º 79/2023 de 4 de setembro;
- C. As decisões de adjudicação e de aprovação da respetiva minuta de contrato tomadas a 10/01/2024;

É celebrado e reciprocamente aceito o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:

Parte I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula Primeira

Objeto do contrato

O presente Contrato é celebrado na sequência do procedimento de Ajuste Direto com a referência “10/AD/2023” e tem por objeto a “**AQUISIÇÃO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS DE TRABALHO**”, de acordo com as especificações previstas na Parte II deste Contrato.

Cláusula Segunda

Contrato

1. A execução do presente Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”), na sua redação atualizada;
 - c) À demais legislação aplicável.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no presente Contrato:
 - d) Os ajustamentos ao clausulado contrato, e sempre que propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma;
 - e) O suprimento dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
 - f) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - g) O Caderno de Encargos;
 - h) A proposta adjudicada;
 - i) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Cocontratante;
 - j) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.
3. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do número anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do número anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros pela ordem estabelecida, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP, e aceites pelo Cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula Terceira

Vigência

Sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato, a prestação de serviços terá início no dia seguinte à assinatura do mesmo e vigora até 31 de março de 2024.

Cláusula Quarta

Obrigações do Cocontratante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Contrato ou nos restantes elementos que o compõem, da celebração do Contrato decorrem para o Cocontratante as seguintes obrigações principais:
 - a) Prestar os serviços em conformidade com as especificações definidas na Parte II deste Contrato;
 - b) Prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários à MMP, de forma a assegurar a correta execução de todas as obrigações inerentes ao objeto do contrato;
 - c) Comunicar antecipadamente à MMP os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações.
2. Será da responsabilidade do Cocontratante a contratação de todos os seguros aplicáveis e legalmente exigidos para o exercício da sua atividade.
3. A MMP poderá, a todo o tempo, exigir prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no número anterior.
4. A título acessório, o Cocontratante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário a perfeita e completa execução das obrigações a seu cargo.

Cláusula Quinta

Obrigações da MMP

1. Constituem obrigações da MMP:
 - a) Pagar ao Cocontratante o valor correspondente à proposta adjudicada;
 - b) Comunicar, em tempo útil, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato;
 - c) Facultar toda a informação relativa aos serviços a prestar ao abrigo do Contrato, sempre que lhe seja solicitado.

Cláusula Sexta

Sigilo

1. O Cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à MMP, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O Cocontratante tomará todas as medidas necessárias para que o disposto nesta Cláusula seja observado por todas as pessoas que exerçam funções no âmbito da prestação de serviços.
5. Esta Cláusula continuará a produzir efeitos mesmo após a extinção do contrato por qualquer causa.

Cláusula Sétima

Dados Pessoais

1. A MMP e o Cocontratante comprometem-se a guardar sigilo profissional relativamente a todos os dados pessoais a que tenham tido acesso ou que lhe tenham sido transmitidos pela outra parte no âmbito do Contrato, mantendo-se esta obrigação mesmo após o término do mesmo.
2. Se a prestação do serviço pelo Cocontratante implicar o tratamento de dados por conta da MMP, o Cocontratante atuará enquanto subcontratante do responsável pelo tratamento (a MMP), comprometendo-se a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional, aprovada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, no decurso do procedimento de contratação, bem como durante a vigência do Contrato, nomeadamente as seguintes:
 - a) Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente Contrato e do respetivo procedimento de contratação pública, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades previstas no presente Contrato e nos elementos que o compõem e segundo as instruções documentadas da MMP, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da

- União ou do Estado-Membro a que está sujeito (informando nesse caso a MMP desse requisito jurídico antes do tratamento);
- c) Informar a MMP, caso considere que alguma das instruções por este providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;
 - d) Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
 - e) Não subcontratar outra entidade para o tratamento de dados pessoais sem que a MMP tenha dado, prévia e expressamente por escrito, autorização específica;
 - f) Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente Contrato;
 - g) Informar a MMP, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;
 - h) Prestar assistência à MMP no sentido de permitir que este cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;
 - i) Disponibilizar à MMP todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o Cocontratante esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável;
 - j) Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da MMP, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.
3. O Cocontratante será responsável por qualquer prejuízo em que a MMP venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, prestadores de serviços ou subcontratados, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis (incluindo o RGPD) e/ou do disposto na presente cláusula.
4. Nos termos do número anterior, o Cocontratante deverá reembolsar a MMP por quaisquer custos, perdas ou despesas, incluindo indemnizações a titulares de dados pessoais, em que a MMP incorra em consequência do tratamento de dados pessoais pelo Cocontratante, pelo seu pessoal ou por qualquer entidade por esta subcontratada, em violação da presente cláusula ou das normas legais aplicáveis (incluindo o RGPD).
5. Além do disposto no número anterior, em caso de incumprimento das obrigações constantes na presente cláusula, a MMP pode resolver o Contrato.

Cláusula Oitava

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do Cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a MMP venha a ser demandada por ter infringido, na execução do Contrato, quaisquer dos direitos mencionados no número anterior, o Cocontratante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula Nona

Preço contratual

Pela prestação de serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Contrato, a MMP deve pagar ao Cocontratante o preço global constante da proposta adjudicada, que corresponde a de €42 256,22 (**quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis euros e vinte e dois cêntimos**), isento de IVA.

Cláusula Décima

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela MMP devem ser pagas num prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais devem cumprir o disposto no artigo 36.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (“CIVA”) e só podem ser emitidas uma vez vencida a obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida mensalmente, com a prestação dos serviços requeridos no período em referência.
3. Em caso de discordância, por parte da MMP, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. As faturas deverão ser emitidas em nome da Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E., pessoa coletiva n.º 517804417, sita na Ala Sul do Palácio Nacional da Ajuda, em Lisboa, com referência aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o n.º do procedimento que esteve na origem do contrato.
5. Desde que devidamente emitidas, e observado o disposto nos números 1, 2 e 4, as faturas serão pagas através de transferência bancária.

Cláusula Décima Primeira

Força maior

1. Sem prejuízo das restantes disposições deste Contrato, não será imputável a qualquer das partes em causa o cumprimento defeituoso ou incumprimento que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Constituem casos de força maior, designadamente: estado de emergência, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais, administrativas ou de quaisquer outras autoridades ou organismos competentes.
3. A parte afetada deverá, de imediato, notificar a outra parte e fornecer provas evidentes das causas que afetaram o cumprimento do Contrato.
4. Verificando-se uma situação de força maior que torne impossível a execução do Contrato, ficam as partes desobrigadas, a partir dessa data, do seu cumprimento, não havendo lugar a qualquer indemnização.

Cláusula Décima Segunda

Resolução do Contrato

O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o Contrato, nos termos estabelecidos no CCP, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

Cláusula Décima Terceira

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação ou a cessão da posição contratual pelo Cocontratante depende da autorização da MMP, nos termos do CCP.

Cláusula Décima Quarta

Comunicações e notificações

1. Salvo o disposto no número seguinte, as notificações e comunicações entre as partes devem ser efetuadas através de correio eletrónico, preferencialmente e sem prejuízo dos endereços que venham a ser indicados pelas partes, para os seguintes endereços eletrónicos:
 - **MUSEUS E MONUMENTOS DE PORTUGAL, E.P.E.:**
Endereço de correio eletrónico: susana.alves@museusemonumentos.pt
 - **NACIONALGEST - CONSULTORES DE SEGUROS, LDA,**
Endereço de correio eletrónico: catarina.santos@nacionalgest.pt.

2. Quando se trate do envio de documentos originais ou, excepcionalmente, quando o e-mail não for entregue, e haja prova disso, as comunicações ou notificações entre as partes efetuam-se por carta registada com aviso de receção, dirigida para o domicílio ou a sede contratual de cada parte identificados no presente Contrato.
3. Qualquer alteração dos domicílios constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte, sob pena de absoluta inoponibilidade.
4. Para os efeitos estabelecidos no artigo 290.º-A do CCP, foi nomeado como gestor do Contrato, Lino Miguel Teixeira.

Cláusula Décima Quinta

Legislação aplicável e foro competente

1. Em tudo o que o presente Contrato for omissivo, observar-se-á o disposto no CCP e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.
2. Para todas as questões emergentes do Contrato, será competente o foro de Lisboa, com renúncia a qualquer outro.

Parte II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula Décima Sexta

Âmbito do Seguro

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos adjudicatário prestará, ficam abrangidos por este contrato de seguro todos os trabalhadores ao serviço do Tomador de Seguro.
2. Para o efeito, o Segurado obriga-se a remeter ao Segurador até ao dia 15 de cada mês a relação de proventos salariais dos seus funcionários, relativamente ao mês anterior.
3. Ficam automaticamente cobertos os riscos de deslocação e de exercício da atividade profissional e no União Europeia, incluindo ações de formação profissional, por períodos inferiores a 15 dias, sem qualquer agravamento tarifário.
4. Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, as despesas aí efetuadas relativas à assistência médica, medicamentosa ou hospitalar, bem como os encargos referentes a transportes ou repatriamento, ficam a cargo do segurador.

Cláusula Décima Sétima

Garantias

1. Encontram-se garantidas as seguintes coberturas:
 - a) As indemnizações por incapacidade temporária, parcial ou absoluta, definidas em função da remuneração ilíquida, englobando as remunerações de carácter permanente sobre as quais incidam descontos para o respetivo regime de segurança social, e ao subsídio de refeição;
 - b) O pagamento do subsídio por assistência de terceira pessoa;
 - c) O pagamento das pensões por incapacidade permanente, parcial ou absoluta, e as derivadas de morte;
 - d) No que respeita às pensões referidas no ponto anterior, bem como aos subsídios previstos nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de novembro, ficam igualmente garantidos os pedidos de reembolso feitos pela Caixa Geral de Aposentações ao Tomador de Seguro, ao abrigo do disposto no artigo 43.º do citado Decreto-Lei.

Cláusula Décima Oitava

Modalidade

1. Seguro de prémio variável, folhas de férias, a fornecer após a celebração do contrato.

Cláusula Décima Nona

Estimativa do capital seguro

1. Montante de salários anuais previstos que corresponderá ao valor do salário líquido (100%), acrescido de todas as prestações que se revistam carácter de regularidade (p. ex. subsídios de férias, de Natal, de turno e de alimentação), englobando quer os subscritores quer os não subscritores da Caixa Geral de Aposentações.
2. É estimado um capital de € 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de euros)

Cláusula Vigésima

Acerto de Massa Salarial

1. O acerto entre a massa salarial estimada e a massa salarial efetiva, deverá ser apurada e liquidada no prazo máximo de 45 dias seguidos, após o final de cada ano civil e após o término do contrato de seguro.

Cláusula Vigésima Primeira

Fracionamento do Prémio

1. Mensal ou Trimestral, conforme opção definir pelo Tomador do Seguro, sem custos de fracionamento.

Cláusula Vigésima Segunda

FÓRMULA DE CÁLCULO UNITÁRIO DESTE PRÉMIO DE SEGURO

1. Deverá ser respeitada a seguinte formula:

a) Prémio Comercial = Massa salarial anual [(Vencimento Base X 14 + outras remunerações mensais regulares x 12) + (Subsídio Alimentação x 11)] x Taxa Comercial de Acidentes de Trabalho;

b) Prémio Total = Prémio Comercial x taxa relativa ao INEM (autarquias locais estão isentos de Imposto de Selo) + Massa Salarial X taxa relativa ao FAT (Fundo de Acidentes de Trabalho);

3. Caso o trabalhador não complete uma anuidade, o cálculo para efeito deste prémio de seguro, será efetuado com base no seguinte:

a) Massa salarial diária [(Vencimento Base X 14 + outras remunerações mensais regulares x 12)) + (Subsidio Alimentação x 11)]/ 365 dias X n.º de dias de prestação de trabalho efetivo nesse ano civil;

b) Prémio Comercial do Período = Massa salarial diária x Taxa Comercial de Acidentes de Trabalho Prémio Total = Prémio Comercial do Período x taxa relativo ao INEM (autarquias locais estão isentos de Imposto de Selo) + Massa Salarial diária X taxa relativo ao FAT (Fundo de Acidentes de Trabalho).

PELO PRIMEIRO OUTORGANTE,

PELO SEGUNDO OUTORGANTE,
